



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.002126/2007-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.512 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Recorrente ANDRE LUIZ BORTOLIERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas médicas, relativas a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$ 2.078,04.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 27/30 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento referente ao ano-calendário 2002.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

1. Trata o processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, fls. 55 a 61, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, que exige R\$ 5.545,56 de imposto de renda -

suplementar, R\$ 4.159,17 de multa de ofício (75%), além dos acréscimos legais, em virtude de glosa de dedução indevida a título de despesas médicas.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

2. Cientificado do lançamento em 29/09/2007 (fl. 62), o interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01 a 13, em 26/10/2007, argumentando, em síntese, que:

2.1. Em 01/10/2007 tomou conhecimento do auto de infração, o que o surpreendeu, pois não havia tomado conhecimento do início da ação fiscal. Ao procurar o órgão federal foi comunicado que o Mandado de Procedimento Fiscal havia sido entregue em 18/06/2007, conforme AR 881883234, no endereço onde residiu anteriormente, embora tenha informado novo endereço em sua declaração de imposto de renda, ano-calendário 2006, exercício 2007. Tal procedimento cerceou seu direito, pois agora tem que se remeter a um órgão julgador para analisar uma impugnação que poderia nem ocorrer, pois possui todos os documentos comprobatórios das despesas médicas;

2.2. Tendo tomado ciência em 01/10/2007, decaiu o direito de lançar crédito tributário do período de 01/01/2002 a 30/09/2002, devendo o mesmo ser excluído do valor apurado no auto de infração, em conformidade com o art. 154, § 4º, do CTN;

2.3. Faz juntada dos comprovantes de pagamento de despesas médicas, não apresentados anteriormente em razão do MPF ter sido encaminhado ao seu antigo endereço, com o que devem ser restabelecidas as deduções glosadas;

2.4. Questiona a aplicação da taxa Selic como juros para cobrança de crédito tributário, por ter caráter de juros remuneratórios e não juros de mora;

2.5. Contesta, também, a cobrança de multa de ofício de 75%, alegando a ausência de má-fé de dolo e antecedentes do contribuinte, bem como por ter efeito confiscatório, vedado pela Constituição Federal.

2.6. Requer, ao final, o restabelecimento das deduções efetuadas, referente a despesas médicas e, se mantida a exigência, a decretação da decadência relativamente ao período de 01/01 a 30/09/2002, e a exclusão da taxa Selic e da multa de 75%.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 77):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2002

CERCEAMENTO DE DEFESA. FASE PREPARATÓRIA.

Na fase preparatória do lançamento não há litígio, que só passa a existir com a interposição da impugnação, quando passam a incidir as garantias do contraditório e da ampla defesa, podendo a autoridade formular a exigência fiscal independentemente de manifestação do contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas médicas, relativas a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, possui previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fe' ou

intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 78/79 em que reiterou o pedido de reconhecimento com despesas médicas, odontológicas e plano de saúde .

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas:

No tocante à dedução indevida a título de despesas médicas, faz-se mister observar que a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao tratar da determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, dispõe:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

[...]

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Com efeito, a própria Lei n.º 9250/95, ao tratar da dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, diz, que ela é condicionada “a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no

Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

É de se ressaltar, contudo, que essa possibilidade colocada à disposição do declarante não constitui uma dispensa de comprovação. Provar que foram cumpridas as condições de dedutibilidade é sempre ônus do contribuinte e, ainda que a lei lhe faculte indicar o cheque nominativo em substituição ao comprovante de despesas, não o exime de comprovar materialmente a veracidade e a exatidão dos dados indicados, quando instado a tal.

Quanto aos documentos apresentados pelo contribuinte, extraímos o seguinte trecho:

5.5. Em relação aos recibos de pagamento emitidos por Lilian Yuri Seito Ueda e Eliane Rose Takahara, verifica-se que não contemplam todas as especificações e indicações exigidas nos incisos II e III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 19 5, eis que em nenhum dos recibos consta o endereço do emitente, nem identifica o paciente atendido (apenas consta “Referente Trata// Odontológico” e “Referente Tratamento fisioterapêutico”).

5.6. Quanto aos pagamentos relativos ao plano de saúde, junta o Impugnante apenas Declaração da Unimed do Estado do Paraná, CNPJ 78.339.439/0001-30, referente a pagamentos de mensalidades repassados pela Unimed de Londrina, e Informações para Declaração de Imposto de Renda (cópias não autenticadas), com timbre da Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 75.222.224/0001-47, referentes a mensalidades de três contratos distintos, cujo titular é o Impugnante. Nos referidos documentos também não consta qualquer assinatura.

5.7. Não apresentou o Impugnante, todavia, documento emitido pela Unimed do Estado do Paraná e pela Unimed de Londrina, contendo, discriminadamente, os valores relativos ao titular e aos demais beneficiários, se houver, bem como prova de seu efetivo pagamento.

5.8. Conclui-se, pois, que a glosa foi corretamente efetuada, devendo ser mantida.

Merece destaque o fato de que, conforme mencionado pela DRJ, não foram comprovados os pagamentos. Entretanto, verifica-se do documento constante à fl. 23, o comprovante está em nome do recorrente e está identificada a entidade recebedora dos valores e que é uma administradora de planos de saúde., de modo que deve ser mantida a glosa.

Sendo assim, mencionado documento comprova o gasto com despesa médica no valor de R\$ 2.078,04.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

